



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>127639/2012 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>RECORRIDOS</b>	<b>MILTON GELLER – Ex-Prefeito Municipal de Tapurah</b> <b>VALMIR DE LIMA – Ex-Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Tapurah</b> <b>MAYRA ESMERALDA BRANDÃO DE SÁ ARRUDA – OAB/MT 13.749</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B</b> <b>MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 413/426-TCE/MT) interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do então Procurador Geral, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em face do Acórdão 5.554/2013-TP (fls. 405/408-TCE/MT), que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, no exercício de 2012.

No mérito, o Recorrente aduziu que as contas apresentam diversas irregularidades graves que as comprometem, bem como a existência de Representações de Natureza Externa (29874/2013 e 32182/2013) a serem julgadas, que devem repercutir no julgamento do mérito quanto a regularidade das contas prestadas.

Postulou o recebimento e provimento do Recurso Ordinário para fins de reforma do Acórdão 5.554/2013-TP, com o escopo de que as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, no exercício de 2012, sob responsabilidade do Recorrido, sejam julgadas irregulares, com a respectiva condenação de restituição ao erário, no montante de R\$ 320.437,25, sendo R\$ 154.993,35 em razão dos danos apurados na Representação Externa 29874/2013, e R\$ 165.443,90 em razão dos

danos apurados na Representação Externa 32182/2013. Postulou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis na esfera criminal, e, no caso do entendimento pela instauração de Tomadas de Contas oriundas das Representações de Natureza Externa indicadas, que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento das Tomadas de Contas instauradas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi positivo, conforme Julgamento Singular proferido pela Presidência deste Tribunal de Contas (fls. 428/429-TCE/MT).

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Milton Geller – Ex-Prefeito Municipal de Tapurah, e o Sr. Valmir de Lima – Ex-Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Tapurah, foram devidamente intimados, por meio dos Ofícios 748/2014/TCE-MT/GCS-LCP (fls. 448/449-TCE/MT) e 749/2014/TCE-MT/GCS-LCP (fls. 450/451-TCE/MT), respectivamente, para apresentarem suas contrarrazões, sendo que apenas o Sr. Milton Geller se manifestou às fls. 486/499-TCE/MT.

Nas contrarrazões, o Recorrido alega que o recurso interposto não atende ao princípio da razoabilidade, visto que o Regimento Interno deste Tribunal possibilita o julgamento das contas como regulares com recomendações e, nessa linha, ante as recomendações e aplicações de multas ao gestor no Acórdão 5.554/2013-TP, este já teria sido devidamente penalizado pelos atos irregulares praticados, não havendo as provas necessárias de que houve dano ao erário para reformar as contas.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, sob responsabilidade do Auditor Público Externo, Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, para a devida análise técnica, cuja conclusão foi pelo provimento integral do Recurso Ordinário, a fim de se acatar os argumentos do Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.032/2014, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, seguiu o entendimento da área técnica e opinou pelo conhecimento e total provimento do vertente Recurso Ordinário.

É o relatório.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2015.

(Assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)